



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000356952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2264476-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA CRISTINA FRIAS DE OLIVEIRA, são embargados OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2264476-92.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Cristina Frias de Oliveira

Embargdos: Octavio Frias de Oliveira e Octavio Frias de Oliveira Filho

Interessados: Maria Helena Camargo de Toledo Piza, Luís Frias, Dagmar

Frias de Oliveira (Espólio) e Estado de São Paulo

MM. Juíza de Direito: Thatyana Antonelli Marcelino Brabo

**Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 1ª Vara da Família
e Sucessões**

Voto nº 5472

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Inventariante em ação de inventário contra o Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento de seu oponente processual, revogando determinação de habilitação, nos autos de origem, das herdeiras de Octávio Frias Filho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelos Embargantes quanto a contradição no v. acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STF, ACO 541 ED/ DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Cristina Frias de Oliveira e Octavio Frias de Oliveira contra o Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento desafiado em ação de inventário por Octavio Frias de Oliveira Filho, ora Embargado.

Insurgem-se os Embargantes, sustentando contradição no julgado, afirmando, em apertada síntese, que os fundamentos jurídicos utilizados no julgado não levam à conclusão alcançada, de forma que é necessário alterar ou os fundamentos, sem efeitos infringentes, ou as conclusões, com efeitos infringentes, para que se elimine as contradições apontadas.

Intimado, o Embargado apresentou contraminuta pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto

o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, bem explanando o nexó existente entre as razões de direito apresentadas e as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 156/161 (destaca-se):

“O artigo 110, do Código de Processo Civil, dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no 313, § 2º, II, do mesmo diploma legal, que faculta ao Juízo oficiante, consoante o regular exercício de sua judicatura, a intimação do espólio, seu sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

O Código Civil, por sua vez, na dicção do seu artigo 1.991, legitima o inventariante para administrar a herança “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha”.

Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, que já pacificou que o espólio mantém a legitimidade processual mesmo após a partilha, enquanto houver pendência de sobrepartilha. Isso ocorre porque, até que todos os bens sejam definitivamente partilhados, o espólio ainda representa a universalidade dos bens, direitos e obrigações do falecido. Durante esse período, o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espólio pode acionar e ser acionado judicialmente, representado pelo inventariante.

Apenas à título exemplificativo, o E. STJ já decidiu, no julgamento do REsp 1.710.406, que “o espólio tem legitimidade para propor ação que busca a declaração de invalidade de negócio jurídico de doação voltada, em última análise, à reversão dos bens ao acervo hereditário”.

Também já assentou a Corte Cidadã que “o encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou os herdeiros aos referidos bens após a sobrepartilha. Assim, a habilitação incidente formulada por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuíam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida ao juízo em que correu o processo de inventário.”
(STJ - AgInt no REsp: 2011620 RJ 2022/0202826-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

No ensino de Rosa Maria Nery e Nelson Nery Júnior sobre o tema, consonante ao entendimento do STJ: **“Enquanto não finalizado o inventário, o de cuius será substituído, na condição de parte, pelo espólio.** Quanto aos herdeiros, a medida da legitimação pode ser a condição de herdeiro ou de legatário.”¹

Assim, na pendência de sobrepartilha,

¹ JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo IV. Da Sucessão das Partes e dos Procuradores In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/2485142618>. Acesso em: 28 de Novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

possível a manutenção da habilitação do espólio de herdeiro falecido no inventário, ao invés de determinar a habilitação de seus próprios herdeiros/sucessores. Não apenas possível como desejável, por consubstanciar-se em medida que privilegia, ademais, a ordem de vocação hereditária, bem como considera os momentos do falecimento do filho e do pai.

Nesse sentido, o desembargador José Joaquim dos Santos, em brilhante julgamento do Agravo de Instrumento nº 2281589.30.2022.8.26.0000 por esta 2ª Câmara de Direito Privado, em circunstâncias análogas, defendeu “a desnecessidade de integração de todos os herdeiros dos herdeiros já falecidos, sendo suficiente a habilitação dos respectivos Espólios, na pessoa de seus representantes” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281589-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

Assim a decisão agravada deve ser reparada, revogando-se a determinação para que sejam habilitadas nos autos do inventário de origem as herdeiras de Octávio Frias Filho, devendo o feito prosseguir, bastando a habilitação do referido Espólio, já realizada nos autos.”

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões dos Embargantes, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora